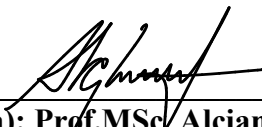


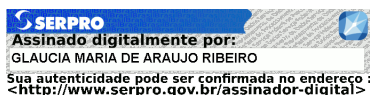
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

RODRIGO RODRIGUES NOGUEIRA

**AQUISIÇÕES DIRETAS DE BENS E SERVIÇOS PELO ESTADO DO
AMAZONAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UTILIDADE OU
INEFICÁCIA ?**

Artigo aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): Prof.MSc Alcian Pereira De Souza


Assinado digitalmente por:
GLAUCIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Membro 2: Prof^a. MSc.Glaucia Maria Araújo Ribeiro



Assinado de forma
digital por RENATA
LOPEZ
ALANIS:76004740268
40268
Data: 2021.07.20

Membro 3: Prof^a MSc. Renata Lopez Alanis

Manaus, 14 de julho de 2021.

AQUISIÇÕES DIRETAS DE BENS E SERVIÇOS PELO ESTADO DO AMAZONAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UTILIDADE OU INEFICÁCIA ?

Rodrigo Rodrigues Nogueira ¹

Alcian Pereira De Souza ²

Glauca Maria Araújo Ribeiro ³

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as mudanças em âmbito estadual referente aos procedimentos de compras e contratações a partir da vigência do Decreto Estadual n.º 42.100 de 23 de março de 2020, que instituiu o estado de calamidade pública no Estado do Amazonas com abrangência até 31 de dezembro de 2020, e da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ressaltando as eventuais vantagens e desvantagens das referidas mudanças nos procedimentos licitatórios. A metodologia seguiu um preceito de pesquisa dedutiva, que terá três etapas específicas, com a realização de levantamentos documentais como publicações, artigos, revistas, livros e dentre outras informações pertinentes ao tema. Num primeiro momento tratou-se das normas e procedimentos atinentes ao procedimento licitatório, especificamente, da dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020; em seguida buscou-se apurar de forma quantitativa os dados atinentes as compras e contratos governamentais, através das informações extraídas do portal da transparência do site da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ), e, logo após, apontou-se algumas das vantagens e desvantagens da adoção desses novos procedimentos. Por fim, concluiu-se que apesar das mudanças bruscas ocorridas em todas as esferas, os entes federal e estadual, através de suas normativas, buscaram flexibilizar o procedimento licitatório prevendo a dispensa de licitação enquanto perdurar a pandemia. Tais atos mudaram a dinâmica da licitação em nosso país, em prol não apenas da saúde pública, mas também do interesse público.

Palavras-chave: Calamidade pública. Procedimento licitatório. Decreto Estadual.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem a obrigação de seguir as regras estabelecidas nas normas que regem os procedimentos licitatórios de compras e contratações de serviços essenciais ou não.

Os serviços públicos foram afetados diretamente pelo surto da Covid-19 em nosso país, podendo-se notar isso, no já fragilizado Sistema Único de Saúde (SUS), trazendo à tona a situação de emergência ocasionada pela proliferação do vírus Sars-CoV-2.

1 Graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: rodrigo-nogueira10@hotmail.com

2 XXX

3 XXX

Neste contexto incumbiu ao gestor público, criar novos procedimentos, de forma a flexibilizar as regras já existentes, no intuito de suprir necessidades básicas, agilizando e desburocratizando os procedimentos de compras e contratações públicas para combate a doença.

O presente trabalho tem como escopo analisar as mudanças ocorridas nos procedimentos de compras e contratações públicas em âmbito estadual, tendo em vista a vigência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, instituído pelo Decreto Estadual n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que vigorou até 31 de dezembro de 2020, ressaltando as eventuais vantagens e desvantagens decorrentes dos novos procedimentos.

O referido tema trata acerca das mudanças permanentes e temporárias nas normas de licitação, a qual tem sua fundamentação jurídica originária insculpida na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo posteriormente regulamentado a modalidade do Pregão pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, respectivamente.

É válido ressaltar que em 01 de abril de 2021 foi sancionada Lei Federal n.º 14.133, estabelecendo novas regras sobre Licitações e Contratos Administrativos, revogando parcialmente as normas acima citadas. No entanto, a referida lei não será considerada para este estudo, pois ainda não existia na vigência do Decreto Estadual n.º 42.100.

Em âmbito federal, a Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como a Medida Provisória n.º 961/2020, estabeleceram e flexibilizaram as regras de licitações e contratos, para toda a administração pública. As regras mais flexíveis valeram para as esferas federal, estadual e municipal.

Em razão da calamidade na saúde pública no Estado do Amazonas, e considerando a regra baseada na hierarquia das normas, os entes federativos passaram a se basear na supracitada norma legal, para fins das tratativas das licitações.

Considerando toda essa conjuntura, o presente estudo busca responder a seguinte questão: quais as mudanças nas normas e procedimentos licitatórios utilizadas pelo Estado do Amazonas na realização de processos de Compras e Contratações, a partir da vigência do Decreto Estadual n.º 42.100/2020 e da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020?

Destarte, a relevância do tema aqui trabalhado pode ser evidenciada, ao pretender analisar os institutos, alterações, flexibilizações dos procedimentos de compras e contratações públicas efetuadas pelo Estado do Amazonas, com base na Lei Federal nº 13.979/2020.

Para tal intento, o presente estudo, através do método dedutivo, analisará as mudanças no método de compra e contratações do Estado do Amazonas após a pandemia, assentado em pesquisa bibliográfica e documental, subseguidas de breve revisão da literatura. O trabalho foi dividido em três etapas específicas.

No primeiro momento, foi realizada uma análise e identificação das alterações nos procedimentos licitatórios que ocorreram após a promulgação do decreto nº 42.100/2020 e da Lei Federal nº 13.979/2020. No segundo momento, foi apontada de forma descritiva os dados quantitativos dos processos licitatórios realizados pela CCGOV-Coordenadoria Compras e Contratos Governamentais, extraídos do portal da transparência através do endereço eletrônico transparencia.am.gov.br/licitacoes. E por último foram analisados os dados das pesquisas bibliográficas, destacando-se as alterações nas normas dos procedimentos licitatórios, bem como eventuais vantagens e desvantagens em comparação as normas já existentes e usuais que regem as compras e contratações do Estado do Amazonas.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as mudanças nas normas e procedimentos licitatórios de Compras e Contratações realizadas pelo Estado do Amazonas a partir da vigência de Calamidade Pública promulgada pelo Decreto Estadual n.º 42.100/2020. Nesse sentido, procurou detalhar os institutos, normativas, aspectos, características, princípios e procedimentos para compras e contratações, adotados a partir do Decreto Estadual supracitado; apontar as medidas estabelecidas pela Coordenadoria Compras e Contratos Governamentais (CCGOV) e discorrer sobre as vantagens e desvantagens nas compras e nas contratações durante a pandemia da Covid-19.

1. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS OU A CONTRATAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/1988), sendo que em se tratando de procedimento licitatório devem ser adicionados os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, competitividade, formalismo, obrigatoriedade, economicidade e sigilo das propostas.

A Lei n.º 8.666/1993, derivada do mandamento constitucional insculpido no inciso

XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, define as seguintes modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço, carta-convite, leilão e concurso. Há de se incluir também outra modalidade de licitação denominada de pregão, a qual é regida pela Lei n.º 10.520/2002.

De acordo com Carvalho Filho (2018, p. 310), a licitação nada mais é que:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Amorim (2017, p. 37), por sua vez, define licitação como o:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação tem por objeto as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros. Desta forma, quando aliena um bem, realiza compras, contratam serviços ou obras, o responsável deve adotar este procedimento prévio.

Segundo leciona Di Pietro (2018, p. 418):

A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

A Lei no 8.666/93 exige licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações (art. 2º).

Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único).

Quanto às entidades da administração indireta, o artigo 119 da Lei no 8.666/93 determina que editarão regulamentos próprios, devidamente publicados e aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados, ficando sujeitos às disposições da lei

Na visão de Carvalho Filho (2018, p. 316) o objeto do procedimento licitatório, pode ser dividido em duas espécies: o objeto imediato e o objeto mediato:

O *objeto imediato* é a seleção de determinada proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Na verdade, todas as atividades em que se desenrola a licitação conduzem a essa escolha, feita entre vários proponentes. Mas pode ver-se o objeto sob outra faceta, qual seja, a que traduz o *objeto mediato*, que consiste na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, a serem produzidos por particular por intermédio de contratação formal.

A interpretação do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993 indica que o a finalidade ou objetivo da licitação é voltada a contratação mais vantajosa, com respeito ao tratamento igualitário e impessoal entre os participantes.

De forma sintética, a licitação pode ser conceituada como o procedimento prévio de seleção, por meio do qual a Administração Pública, por meio de critérios/requisitos antecipadamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e que fomentem a competitividade entre os participantes, busca escolher a melhor opção para a celebração de um contrato.

A Carta Magna, também estabelece a exceção ao dever de licitar, ou seja, ressalva que poderá haver contratação direta em casos específicos que forem estabelecidas pelo legislador, nos termos do art. 37, XXI, CF/1988. É dizer que essa hipótese deve estar prevista em lei, não sendo cabível sua edição por meio de decreto o ato infralegal.

Neste prisma, Di Pietro (2018, p. 481), aduz que

É dizer que “O artigo 37, XXI, da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar a execução de serviço público por **concessão** ou **permissão**, exige que ela se faça ‘sempre através de licitação’. Desse modo, apenas em situações de inviabilidade de competição poderá deixar de ser realizada licitação.

Noutras palavras “configurada a hipótese de afastamento do dever de licitação, o administrador está autorizado a realizar a chamada contratação direta, assim qualificada pelo fato de a contratação ocorrer sem o prévio procedimento licitatório, ou seja, diretamente” (AMORIM, 2017, p. 169).

A Lei de Licitações traz duas modalidades para tal hipótese: a dispensa e a inexigibilidade. A primeira está prevista no art. 17 c/c art. 24 da mencionada lei a segunda no

art. 25, da mesma lei, devendo todas atender aos requisitos do art. 26.

Para Di Pietro (2018. p. 481/482):

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Segundo abalizada doutrina, a dispensa de licitação “caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 324), tendo rol taxativo e o permissivo de competição entre os pleiteantes, pode ser subdividida em duas espécies: licitações dispensadas e licitações dispensáveis.

As licitações dispensadas envolvem as hipóteses previstas no art. 17, que tratam dos casos relacionados à alienação de bens da Administração Pública, estando submissa ao preenchimento de três requisitos, a saber: existência de interesse público, justifica plausível, e à prévia avaliação.

De acordo com Amorim (2017, p. 177/178):

Nos casos de licitação dispensada, taxativamente previstos no art. 17 da LGL, ainda que exista a possibilidade prática de competição, a própria lei afasta o dever de realizar licitação. Assim, ao contrário do que ocorre na licitação dispensável, não haverá sequer margem de escolha para o administrador. Incidindo a situação concreta nas hipóteses do art. 17, a licitação não deverá ser realizada.

As licitações dispensáveis, por sua vez, encontram-se na legislação em rol taxativo (art. 24, da Lei de Licitações), “em tais casos, será discricionária a decisão de fazer ou não a licitação, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração” (AMORIM, 2017, p. 173).

É dizer que por ser um rol já previsto em lei, não se admite a dispensabilidade de licitação com base em analogia ou presunção, ou, ainda, qualquer meio interpretativo, daquele já previsto pelo legislador.

A inexigibilidade de licitação envolve a hipótese de a competição ser inviável ou, ainda, quando inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 indica três exemplos de inexigibilidade: a) Aquisição junto a fornecedor

exclusivo, b) Contratação de serviços técnicos especializados e c) Contratação de profissional do setor artístico.

“A inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação” (DI PIETRO, 2018, p. 484).

Para Amorim (2017, p. 170):

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica a inviabilidade prática de competição. O elenco instituído pelo art. 25 da LGL não é exaustivo, mas exemplificativo, admitindo-se outras hipóteses em que se verifica a inexigibilidade de realização do procedimento licitatório. Tal raciocínio hermenêutico fica claramente corroborado pela redação da parte final do caput do art. 25, que dispõe ser a licitação inexigível “em especial” naqueles casos. Logo, existem outros casos em que a licitação não poderá ser realizada, estando as hipóteses mais comuns veiculadas nos três incisos do art. 25.

Por fim, é necessário, ainda, o atendimento das condicionantes do art. 26.

Primeiro tanto a dispensa, quanto a inexigibilidade “deve a hipótese ser cumpridamente justificada e comunicada em três dias à autoridade superior, a esta cabendo ratificar e publicar a justificativa no prazo de cinco dias, a fim de que o ato tenha eficácia.” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 342).

E a segunda, o processo de contratação direta, deve estar presentes os seguintes elementos: **a)** caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, quando for o caso; **b)** razão da escolha do fornecedor ou executante; **c)** Justificativa do preço; **d)** documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2. MODIFICAÇÕES LEGAIS OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO FEDERAL NO DECORRER DA PANDEMIA

O contexto mundial na atualidade vem sendo moldado, desde meados de janeiro de 2020, pela proliferação do novo Coronavírus – COVID19, tendo sido declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), emergência de saúde pública em nível mundial. Diante desse fato, aos países cabe a adoção das mais diversas medidas para conter a disseminação do vírus.

No Brasil, dentre outras medidas, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública (para fins da LRF) e a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A normativa legal expedida pelo executivo federal, dentre diversas outras medidas, estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, o qual vigora enquanto perdurar tal situação.

Uma das mudanças mais impactantes trata sobre a dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, nos termos dispostos no art. 4º da citada lei.

Para melhor aprofundamento do objeto do presente artigo, trataremos da norma legal e sua influência no âmbito estadual nos próximos itens.

3. PONDERAÇÕES ACERCA DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS OU A CONTRATAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS REALIZADAS PELO ESTADO DO AMAZONAS À LUZ DO DECRETO ESTADUAL N.º 42.100/2020 E DA LEI FEDERAL N.º 13.979/2020

O Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto Estadual n.º 42.100/2020 e seu sucessor o Decreto Estadual n.º 43.272/2021, declarou Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A normativa legal permitiu a edição de atos normativos, pelas autoridades competentes, necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos, entre os quais, aqueles que envolvessem a licitação.

Os atos do Poder Executivo decorrem de situação excepcional, em decorrência de calamidade pública que se traduz em uma “situação, natural ou não, que destrói ou põe em risco a vida, a saúde ou os bens de certos agrupamentos sociais. Verificada tal situação fática, a licitação se torna dispensável, dada a necessidade de contratação rápida de obras, serviços e

compras.” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 326).

Para esses casos, a dispensa de licitação é possível, vez que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato (DI PIETRO, 2018, p. 485).

3.1. INSTITUTOS, NORMATIVAS, ASPECTOS, CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÕES ADOTADAS À LUZ DO DECRETO ESTADUAL N.º 42.100/2020 E DA LEI FEDERAL N.º 13.979/2020

A pandemia vivenciada desde meados de março de 2020, em nosso país, e, desde fins de 2019 pelos países asiáticos trouxe mudanças significativas na forma de viver da sociedade como um todo, nos mais diversos aspectos, seja cultural, econômico, político e social.

E essas mudanças também alcançaram a dinâmica adotada pelos Estados nos procedimentos licitatórios, tal fato é notável pelo advento da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Dentre outras medidas, ela trata em seu artigo 4º da dispensa de licitação. E sobre tal dispositivo legal o Poder Público do Estado do Amazonas, tem feito, na medida das necessidades comprovadamente necessárias, a dispensa das licitações.

Consoante dispõe o artigo citado é dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, os quais não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

No que tange ao processo administrativo interno da dispensa de licitação, destaca-se a possibilidade de simplificação da elaboração do termo de referência e/ou projeto básico, os contratos terão prazo de duração de até 6 meses e poderão ser prorrogados sucessivamente, enquanto houver necessidade, bem como a possibilidade de dispensa da estimativa de preços,

desde que haja justificativa expressa pela autoridade competente.

Tal dispensa tem caráter temporário, só aplicando-se enquanto perdurar a da emergência de saúde pública.

Quanto ao procedimento, a própria lei dispõe que:

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Chama atenção a disposição do §3º, que trata da situação no qual, excepcionalmente, de forma comprovada de haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público, sendo obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei de Licitações.

Demais disso, já se presumem, como se comprovadas estivessem: a) ocorrência de situação de emergência; b) II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

3.2. COORDENADORIA COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS (CCGOV)

Para a melhor compreensão da temática abordada neste artigo, insta destacar os dados extraídos do portal da transparência do site da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ), em relação às compras e contratos governamentais.

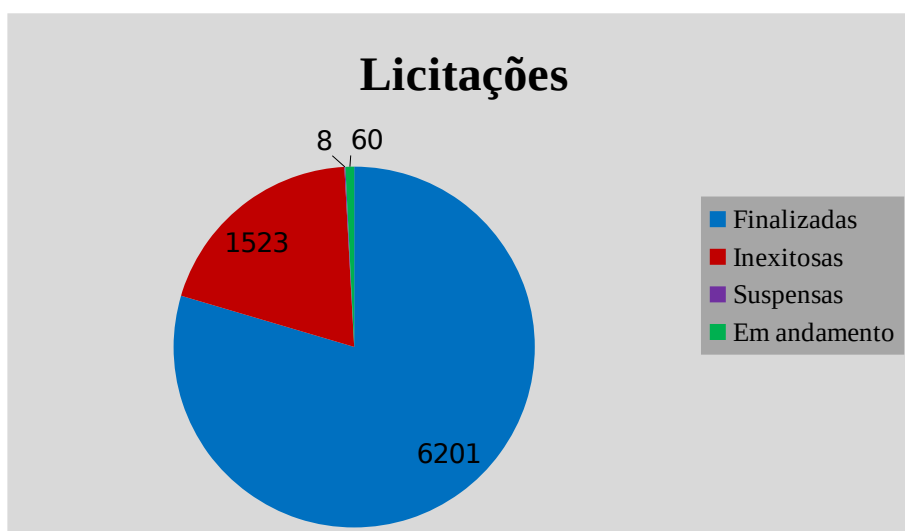
Os dados, a serem abordados a seguir, compreendem o período de 23/03/2020 (data da promulgação do decreto estadual) a 31/12/2020.

Nesse período houve cerca de 8.040 (oito mil e quarenta) procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação, dentre esses 248 (duzentos e quarenta e oito) tratam dos casos de inexigibilidades e 7.792 (sete mil, setecentos e noventa e dois) tratam das ocorrências de dispensa de licitação.

Tratando dos casos de dispensa de licitação, esta se divide em duas partes, a saber: a dispensa não eletrônica, no qual ocorreram cerca de 5.041 (cinco mil e quarenta e um) casos e a dispensa licitação eletrônica em outros 2.751 (dois mil, setecentos e cinquenta e um) casos.

Pra melhor ilustrar o panorama global, os quadros abaixo detalham a situação da licitação em ambos os casos.

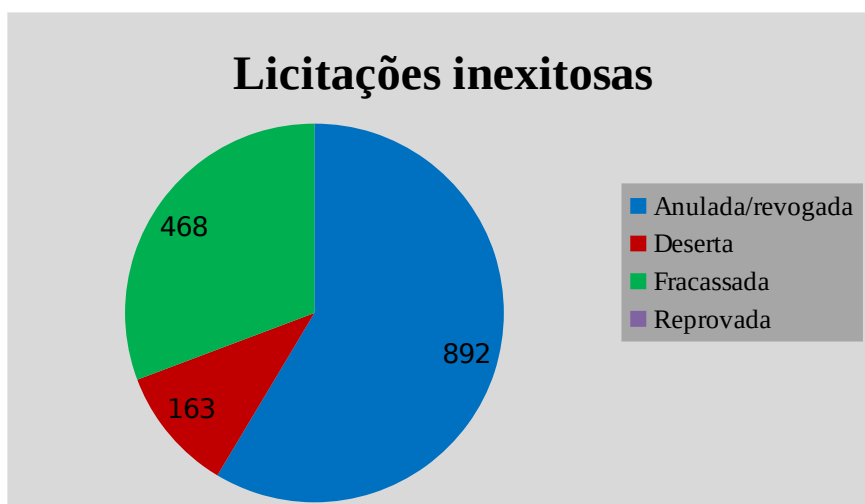
As dispensas de licitação (eletrônica ou não) totalizam 7.792 (sete mil, setecentos e noventa e dois), dentre as quais houveram 6.201 (seis mil, duzentas e uma) licitações finalizadas, cerca de 1.523 (mil, quinhentos e vinte e três) inexitasas, outras 8 (oito) foram suspensas e as 60 (sessenta) encontram-se em andamento.



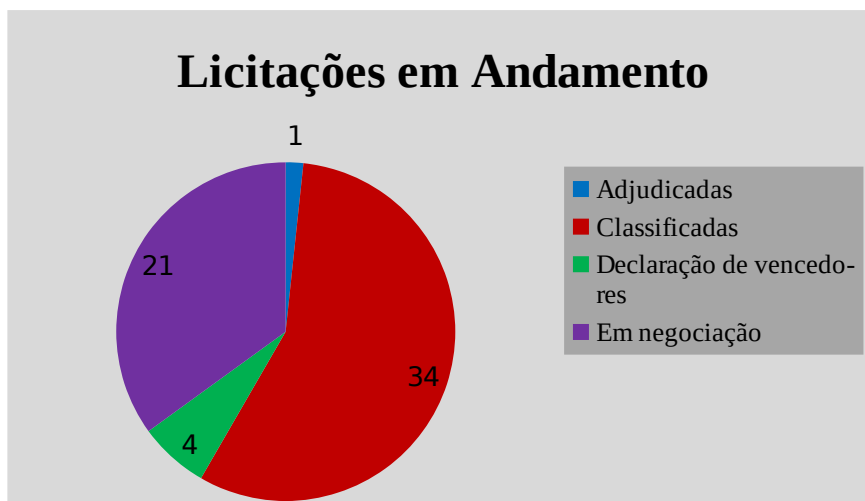
Quantos as licitações dispensadas finalizadas, pode se observar que das 6.201 (seis mil, duzentas e uma) finalizadas, 60 delas ainda estão aguardando a homologação, sendo que 6.141 já se encontra homologadas, não havendo nenhuma cancelada.



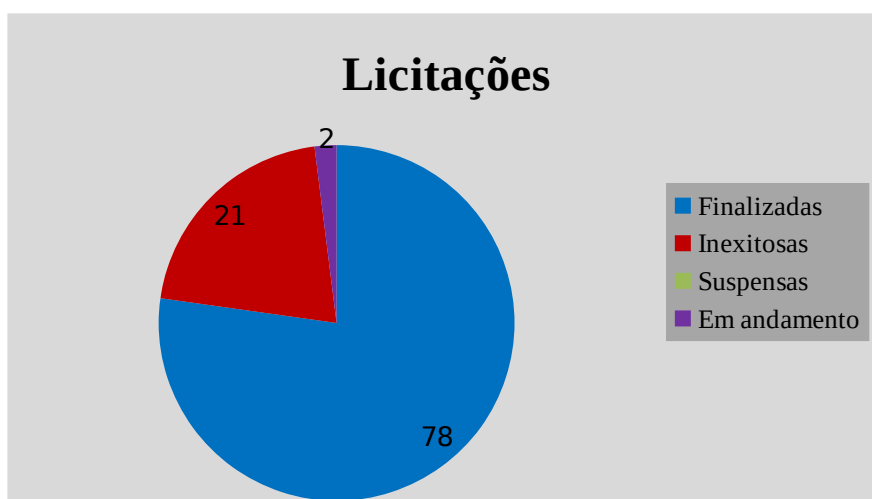
As licitações dispensadas inexitosas que totalizam cerca 1.523 (mil, quinhentos e vinte e três), por sua vez, compreendem 892 (oitocentos e noventa e duas) dispensas anuladas/revogadas, restaram desertas cerca de 163 (cento e sessenta e três), outras 468 (quatrocentas e sessenta e oito) restaram fracassadas, não havendo nenhuma reprovada.



Por fim, as licitações dispensadas em andamento totalizando 60 (sessenta). Ademais, quantos aos itens: inscrição de proposta, em diligencia, exame de conformidade, habilitação, lances e aguardando aprovação, todas estavam zeradas.



À título exemplificativo, podemos citar que na Secretaria de Estado de Saúde, houveram cerca de 101 (cento e um) registros de dispensa de licitação, no período de 23/03/2020 a 31/12/2020.



Esse quadro demonstra que houve cerca de 78 (setenta e oito) finalizada, subdividindo-se em 9 (nove) que estão aguardando a homologação e 69 (sessenta e nove) que já foram homologadas. Foram cerca de 21 (vinte e uma) inexitosas, vez que foram anuladas. Há 2 (duas) em elaboração, por isso, representam aquelas em andamento. E não houve nenhuma suspensa.

3.3. VANTAGENS E DESVANTAGENS NAS COMPRAS E NAS CONTRAÇÕES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

Não há como mensurar todas as vantagens e desvantagens decorrentes da

promulgação da Lei 13.979/2020. No entanto, em um primeiro momento, é possível destacar como a maior vantagem a celeridade decorrente da dispensa da licitação.

Com a vinda da dispensa da licitação, os procedimentos de aquisição de bens e serviços tornaram-se mais rápidos, afastando a já conhecida demora burocrática referente a licitação. Buscou-se com esse mecanismo atender de forma imediata as demandas atinentes e advindas da proliferação do vírus.

Outro ponto que se destaca é a própria simplificação do procedimento, traduzindo-se na forma mais simples de elaboração do termo de referência e/ou projeto básico. Também há a dispensa da estimativa de preços, que torna o procedimento mais enxuto, valendo ressaltar que deverá haver justificativa expressa pela autoridade competente.

E dentre as desvantagens destaca-se a grande probabilidade de incidência de corrupção devido as flexibilizações dos procedimentos de compra e contratação direta. Tal ponto envolve a publicidade dos atos e a quantidade de dispensas de licitações.

Com a demanda aumentando, o controle dos órgãos fiscalizadores se torna mais superficiais, o que pode vir a permitir que haja em algum momento, mesmo com a diminuição do procedimento, uma fraude ou adulteração do procedimento.

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou das mudanças nas normas e procedimentos licitatórios de Compras e Contratações realizadas pelo Estado do Amazonas a partir da vigência do Decreto Estadual n.º 42.100/2020 e da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, baseando-se em fontes bibliográficas.

A lei n.º 13.979/2020 trouxe novos moldes para o procedimento licitatório, priorizando o interesse público, em razão da calamidade trazida pela COVID-19. Nesta senda, é importante destacar que é importante haver relação direta de situação de urgência, para a ensejar a dispensa de licitação ou a realização de pregão conforme disposto na mencionada lei.

A norma legal trouxe a possibilidade de contratação pelo poder público sem a realização do procedimento licitatório, isto é, previu hipóteses de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados a enfrentar a pandemia do Covid-19.

Demonstrou-se de forma quantitativa os procedimentos licitatórios no período de 23/03/2020 a 31/12/2020, trazendo um panorama geral da situação das licitações dispensadas e inexibibilidades, tratando daquelas exitosas e não exitosas, dentre outras, destacando ainda, à título exemplificativo, os processos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, que somaram apenas 101 (cento e um) procedimentos, dentro de um montante de 8.040 (oito mil e quarenta) registros de dispensas e inexibibilidades, durante o referido período e calamidade pública.

Apontou-se algumas das vantagens e desvantagens da adoção desses novos procedimentos, destacando como vantagem, a maior celeridade do procedimento, em vista de sua flexibilização e como desvantagem, a possibilidade de haver corrupção ou desvio de finalidade do referido processo.

Desta forma, é possível concluir que a novel busca, nesse momento tumultuoso decorrente da pandemia, trazer maior celeridade para aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, buscando diminuir a burocracia e complexidade o procedimento licitatório, fazendo uso da dispensa de licitação.

Trata-se de medida emergencial, que com o decorrer do tempo, trouxe um novo olhar sobre o procedimento licitatório, o qual pode também ir agregando outras hipóteses, como a inexigibilidade da licitação, por exemplo. Há muito o que discutir e pontuar.

Por fim, cabe destacar que os efeitos da lei nº 13.979/2020 referentes aos processos licitatórios, foram revogados de forma automática em 31/12/2020, conjuntamente ao término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicado no DOU de 05.10.1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.979/2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Publicado no DOU de 07.02.2020. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em 15 mar. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia do trabalho científico. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SEFAZ. Licitações. Disponível em:

<<http://sistemas.sefaz.am.gov.br/transparencia-ccgov/home.do?method=ec>>. Acesso em 10 de jun. 2021